



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 14/02/2017, págs. 1/11)

Versão Compilada

Institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 0.00.000.001501/2013-36, julgada na 24 Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2016;

Considerando a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público;

Considerando a necessidade de desenvolver uma cultura de segurança no âmbito do Ministério Público que englobe a proteção e a salvaguarda das pessoas, do material, das áreas e instalações e da informação;

Considerando a necessidade de instituir um sistema nacional e uma política uniforme de segurança institucional no âmbito do Ministério Público, com o estabelecimento de diretrizes gerais e mecanismos capazes de garantir, em todo o país, e a despeito das especificidades locais, as condições necessárias para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;

Considerando o disposto na Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012;

Considerando o disposto na Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e

Considerando que, em face da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00209/2015-49, a atividade desempenhada por todos os membros do Ministério Público enquadra-se como atividade de risco inerente; **RESOLVE:**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas a Política de Segurança Institucional do Ministério Público – PSI/MP e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP com a finalidade de integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança institucional no âmbito do Ministério Público e garantir o pleno exercício das suas atividades.

§1º A PSI/MP constitui as diretrizes gerais que orientarão a tomada de decisões e a elaboração de normas, processos, práticas, procedimentos e técnicas de segurança institucional no âmbito do Ministério Público.

§2º O SNS/MP será coordenado pelo CNMP, através da Comissão de Preservação da Autonomia (CPAMP), e contará com a participação dos ramos do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados, tendo por objetivo articular a proteção integral de cada unidade do Ministério Público e de seus respectivos integrantes, ativos e inativos, inclusive dos familiares destes quando em risco decorrente do exercício funcional.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Seção I Dos Princípios

Art. 2º A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

I – proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa;

II – orientação de suas práticas pela ética profissional e pelos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

III – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar antecipação às

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ameaças e ações hostis e sua neutralização;

IV – profissionalização e caráter perene da atividade, inclusive com conexão com outras áreas internas para proteção integral da Instituição e de seus integrantes;

V – integração do Ministério Público com outros órgãos essenciais à atividade de segurança institucional;

VI – orientação da atividade às ameaças reais ou potenciais à Instituição e a seus integrantes, inclusive no que tange aos efeitos de acidentes naturais; e

VII – salvaguarda da imagem da Instituição, evitando sua exposição e exploração negativas.

Seção II

Das Medidas de Segurança Institucional

Art. 3º A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive à imagem e reputação.

§1º As medidas a que se reporta o *caput* compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa.

§2º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

I – segurança de pessoas;

II – segurança do material;

III – segurança das áreas e instalações;

IV – segurança da informação.

§3º A segurança ativa compreende ações de caráter proativo e medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra crime organizado e contrapropaganda.

Subseção I

Da Segurança de Pessoas

Art. 4º A segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física e moral de membros, ativos e inativos, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§1º A segurança de pessoas, entre outras ações, abrange as operações de segurança, atividades planejadas e coordenadas, com emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado e subsidiadas por conhecimento de inteligência a respeito da situação.

§2º A segurança de pessoas poderá ser realizada por servidores do Ministério Público com atribuições pertinentes e/ou, mediante cooperação ou solicitação aos respectivos órgãos, por outros servidores, policiais, militares e/ou por empresas especializadas.

Subseção II

Da Segurança de Material

Art. 5º A segurança de material compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, bens móveis e imóveis, pertencente ao Ministério Público ou sob o uso da Instituição.

Subseção III

Da Segurança de Áreas e Instalações

Art. 6º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-las.

§1º As aquisições, ocupação, uso e aluguéis de imóveis, e os projetos de construção, adaptação e reforma de áreas e instalações do Ministério Público devem ser planejados e executados pela respectiva área de engenharia e arquitetura com a observância dos demais aspectos e diretrizes de segurança institucional, e com a integração dos demais setores da Instituição, de modo a reduzir as vulnerabilidades e riscos, e otimizar os meios de proteção.

§2º As áreas e instalações que abriguem informações sensíveis ou sigilosas e as consideradas vitais para o pleno funcionamento da Instituição serão objeto de especial proteção.

§3º O Ministério Público, por cada um dos seus ramos, poderá expedir atos para

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

restringir o ingresso e a permanência de pessoas em suas áreas e instalações, desde que justificadamente, e em especial de pessoas armadas.

Subseção IV

Da Segurança da Informação

Art. 7º A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosas, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos.

§1º A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento.

§2º A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos:

- I – segurança da informação nos meios de tecnologia da informação;
- II – segurança da informação de pessoas;
- III – segurança da informação na documentação; e
- IV – segurança da informação nas áreas e instalações.

§3º Todo dado ou informação deve ser classificado de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que receba nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.

§4º Os ramos do Ministério Público deverão proporcionar ao órgão de Segurança Institucional o acesso aos bancos de dados e sistemas da Instituição, ou de acesso da Instituição, para subsidiar as respectivas atividades de segurança institucional, inteligência e contrainteligência, observados os procedimentos de segurança e controle.

Art. 8º A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar as informações sensíveis ou sigilosas geradas, armazenadas e processadas por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de informática e de comunicações.

Parágrafo único. As medidas reportadas no *caput* deverão:

- I – Privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia;

II – priorizar a utilização de certificação digital, em especial nos assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de dados (*backup*), que promovam a segurança e disponibilidade da informação;

III – conter funcionalidades que permitam o registro e rastreamento de *logs* de acesso e de ocorrências, para fins de auditoria e contrainteligência; e

IV – ser efetivada por cruzamento de verificação e com segregação de funções preferencialmente por estrutura não subordinada à área de tecnologia da informação e comunicações.

Art. 9º A segurança da informação de pessoas compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição ou terceiros, que garantam a salvaguarda de informações sensíveis ou sigilosas, em especial:

I – segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Instituição;

II – detecção, identificação, prevenção e gerenciamento de infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas de obtenção indevida de informações;

III – identificação precisa, atualizada e detalhada das pessoas em atuação ou de inter-relação no respectivo ramo do Ministério Público; e

IV – verificação e monitoramento de ações de prestadores de serviços à Instituição.

§1º Todos os integrantes da Instituição ou terceiros que, de algum modo, possam ter acesso a informações sensíveis ou sigilosas deverão subscrever Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS.

§2º Toda instituição com a qual o Ministério Público compartilhe informações sensíveis ou sigilosas deverá possuir normas e instrumentos para compartimentação e preservação do sigilo de informações sensíveis, assim como sistema de credenciamento de segurança, sem prejuízo da subscrição de termos específicos para cada um dos respectivos integrantes que possam ter acesso àqueles.

Art. 10 A segurança da informação na documentação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas contidas na documentação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que é arquivada ou tramita na Instituição.

§1º As medidas a que se reporta o *caput* deverão ser adotadas em cada fase de produção, classificação, tramitação, difusão, arquivamento e destruição da documentação.

§2º Os documentos deverão ser classificados de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que recebam nível adequado de proteção.

§3º A Instituição deverá adotar os procedimentos que garantam uma gestão documental adequada para documentos ostensivos e sigilosos, inclusive com o estabelecimento dos respectivos protocolos de segurança.

Art. 11 A segurança da informação nas áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas armazenadas ou em trâmite no espaço físico sob a responsabilidade da Instituição ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição.

Parágrafo único. As medidas a que se reporta o *caput* também englobam os procedimentos necessários para preservar as informações sobre áreas e instalações da Instituição ou sobre o espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição, tais como fluxo de pessoas nas dependências, distribuição interna de móveis, layouts das instalações, localização de áreas sensíveis, proteção contra observação externa, iluminação, paisagismo, entre outras.

Subseção V

Das Medidas de Segurança Ativa

Art. 12 A contrassabotagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra material, áreas ou instalações da Instituição que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes.

Art. 13 A contraespionagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas e dissimuladas de busca de informações sensíveis ou sigilosas.

Art. 14 O contra crime organizado compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas de qualquer natureza contra a Instituição e seus integrantes, oriundas de organizações criminosas.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15 A contrapropaganda compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição.

Seção III

Da Gestão de Risco

Art. 16 A Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

§1º A gestão de riscos deverá preceder o processo de planejamento, estratégico e tático da Instituição e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§2º A Instituição deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a evolução de ameaças, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção, sem prejuízo de obrigatória reavaliação a cada seis meses.

§3º Os critérios utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades da Instituição, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.

Subseção I

Do Planejamento de Contingência e do Controle de Danos

Art. 17 A Instituição deverá adotar e implementar um planejamento de contingência e controle de danos.

§1º O planejamento de contingência compreende a previsão de técnicas, inclusive de recuperação, e procedimentos alternativos a serem adotados para efetivar processos que tenham sido interrompidos ou que tenham perdido sua eficácia.

§2º O controle de danos compreende uma série de medidas que visam avaliar a gravidade de um dano decorrente de um incidente, o comprometimento dos ativos da Instituição e as suas consequências, incluindo a imagem institucional.

§3º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desencadeados simultaneamente, em caso de incidentes, pelos responsáveis previamente definidos.

§4º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser setoriais, exequíveis, testados e avaliados periodicamente.

§5º Cada ramo do Ministério Público deverá manter unidade especial de gerenciamento de incidentes, vinculada à respectiva estrutura central de segurança institucional.

CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I Das Atribuições

Art. 18 O Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP é composto:

- I – pela Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público – CPAMP;
- II – pela Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI;
- III – pelo Comitê de Políticas de Segurança Institucional – CPSI;
- IV – pelos membros coordenadores da segurança institucional dos ramos do Ministério Público da União e Ministérios Público dos Estados.

Parágrafo único. Compete à CPAMP, pelo seu presidente, a gestão e coordenação estratégica do SNS/MP.

Art. 19 Fica instituída a Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI, vinculada à CPAMP, como órgão preponderantemente executivo, para tratar das questões de segurança institucional no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. A SESI é composta pelo Coordenador e Vice-Coordenador do CPSI; e por dois membros do Ministério Público integrantes do CPSI, livremente indicados pelo presidente do CPAMP.

Art. 20 Compete à SESI:

- I – conhecer das questões afetas à área, orientando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – instituir padrões mínimos de segurança orgânica, bem como normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, observando a autonomia, a realidade local de cada unidade do Ministério Público e o estabelecido na presente resolução;

III – planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional, em coordenação com a área de inteligência;

IV – desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que todos são responsáveis pela manutenção do nível de segurança adequado;

V – elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

VI – executar a capacitação e estimular a criação de programas de capacitação de pessoas e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;

VII – intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

VIII – acompanhar, permanentemente ou mediante provocação, os cenários de interesse do Ministério Público, no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

IX – fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e seus integrantes;

X – elaborar atos normativos, recomendações, diretrizes, protocolos, rotinas, ações e medidas de segurança institucional de interesse do Ministério Público;

XI – levantar informações e desenvolver ações de inteligência, em coordenação com as respectivas áreas de inteligência, com vistas a subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário, pelo Presidente, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e, quando solicitado e autorizado pelo Presidente, pelas instituições ministeriais;

XII – executar, supervisionar e avaliar, quando solicitado, as medidas de proteção adotadas em favor de membros, servidores e seus familiares;

XIII – avaliar a conjuntura de segurança que envolve o Ministério Público;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XIV – promover a articulação com os ramos do Ministério Público para a concretização das ações relativas à área;

XV – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário, pelo Presidente ou pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Art. 21 O Comitê de Políticas de Segurança Institucional - CPSI, vinculado à CPAMP, como órgão consultivo, deliberativo e propositivo, tem a função de promover o direcionamento das ações de segurança institucional do Ministério Público brasileiro, através de deliberações que promovam a uniformização, padronização e integração dos Planos de Segurança Institucional, dos Planos de Segurança Orgânica e das Ações de Segurança Institucional, gerais ou setoriais, competindo-lhe:

I – fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;

II – fomentar o Planejamento Estratégico de Segurança Institucional e subsidiar a elaboração de Planejamento Estratégico Organizacional;

III – incentivar a adoção de boas práticas em segurança institucional;

IV – propor metas nacionais para atuação de segurança institucional no âmbito do Ministério Público;

V – propor os objetivos e as diretrizes gerais de segurança institucional no âmbito do Ministério Público;

VI – propor critérios para orientar a aquisição de bens e serviços de segurança institucional no Ministério Público;

VII – compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações, soluções de segurança institucional e bases de dados com intuito de promover a melhoria de resultados institucionais e da administração pública;

VIII – incentivar a adoção de medidas eficazes para resguardar a segurança na tramitação eletrônica de documentos;

IX – incentivar a utilização de padrões governamentais em segurança institucional;

X – propor a capacitação de pessoas, necessária à preparação adequada dos integrantes da Instituição para o desempenho das atividades de segurança institucional;

XI – propor treinamentos para membros e servidores na área da segurança institucional;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XII – encaminhar ao CNMP, através da CPAMP, sugestões para elaboração de atos normativos na área de segurança institucional;

XIII – prestar consultoria e assessoria técnica na área de segurança institucional em procedimentos em andamento no CNMP; e

XIV – praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

§1º O CPSI será composto por integrantes de cada ramo do Ministério Público, sendo um titular e um suplente.

§2º O CPSI será coordenado por um coordenador e um vice-coordenador designados pelo presidente do CPAMP, dentre os integrantes do colegiado.

Seção II

Das atribuições dos Ministérios Públicos da União e dos Estados

Art. 22 Cabe às instituições que compõem o SNS/MP, entre outras medidas, o seguinte:

I – instituir comitê vinculado ao Procurador-Geral com o fim de realizar a gestão estratégica da segurança institucional e de articular os diversos setores da Instituição para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;

II – instituir órgão de segurança institucional para tratar das questões afetas à área, criando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;

III – instituir política e plano de segurança institucional, planos de segurança orgânica e normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, tudo em consonância com a realidade local e com a presente Resolução;

IV – planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional;

V – desenvolver atitudes favoráveis ao cumprimento de normas de segurança no âmbito da Instituição, estimulando o comprometimento e o apoio explícito de todos os

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

níveis de direção e chefia, sem prejuízo das medidas de responsabilização pelo descumprimento;

VI – desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que cada um é responsável pela manutenção do nível de segurança adequado;

VII – elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

VIII – prover recursos financeiros suficientes para as atividades de segurança institucional;

IX – criar programas de formação de pessoas e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;

X – intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

XI – acompanhar, permanentemente, os cenários de interesse do Ministério Público no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

XII – fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e de seus integrantes.

~~Parágrafo único. Compete a cada unidade do Ministério Público, nos termos de regulamentação específica própria, observado os parâmetros normativos da presente Resolução:~~

§ 1º Compete a cada ramo e a cada unidade do Ministério Público, nos termos de regulamentação específica própria, observados os parâmetros normativos da presente Resolução: [\(Anterior parágrafo único renumerado para § 1º e com redação dada pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023\)](#)

~~a) a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;~~

I - a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional; [\(Anterior alínea “a” do parágrafo único renumerada para inciso I do § 1º pela Resolução](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nº 270, de 12 de setembro de 2023)

~~b) análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;~~

II - a análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados; (Anterior alínea “b” do parágrafo único renumerada para inciso II do § 1º e com redação dada pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023)

~~e) o acompanhamento das medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;~~

III - o acompanhamento das medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012; (Anterior alínea “c” do parágrafo único renumerada para inciso III do § 1º pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023)

~~d) a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;~~

IV - a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias; (Anterior alínea “d” do parágrafo único renumerada para inciso IV do § 1º pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023)

~~e) a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos;~~

V - a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos; (Anterior alínea “e” do parágrafo único renumerada para inciso V do § 1º pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023)

~~f) outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.~~

VI - outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição. (Anterior alínea “f” do parágrafo único renumerada para inciso VI do § 1º pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023)

§ 2º A prestação dos serviços de segurança em curso deverá ser assegurada ao membro ou servidor do Ministério Público que passar à inatividade, e a seus familiares, enquanto perdurar a situação ensejadora da medida, mediante avaliação de riscos, nos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

termos da Resolução CNMP nº 116, de 6 de outubro de 2014. [\(Incluído pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023\)](#)

§ 3º A prestação dos serviços de segurança fica assegurada ao membro que se afastar ou encerrar o mandato da função de Procurador-Geral da Instituição, pelo mesmo prazo que o assegurado aos Presidentes dos Tribunais em que atuarem, em todo território onde exerceu a atividade ministerial, podendo ser ampliado, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução CNMP nº 116/2014, desde que não ocupe mandato eletivo ou cargo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, quer efetivo ou em comissão. [\(Incluído pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023\)](#)

§ 4º Para garantia do disposto no § 3º do art. 22, fica assegurada a disponibilização de assessoria de segurança ao Procurador-Geral que se afastar ou terminar seu mandato, a ser lotado em setor orgânico especificamente criado na unidade de segurança para: [\(Incluído pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023\)](#)

I - gerenciar riscos referentes à segurança pessoal; [\(Incluído pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023\)](#)

II - supervisionar a proteção residencial; [\(Incluído pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023\)](#)

III - dirigir a segurança aproximada; [\(Incluído pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023\)](#)

IV - gerir medidas de segurança e definir equipe de segurança a partir das análises de riscos; e [\(Incluído pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023\)](#)

V - solicitar o apoio técnico e de pessoal do respectivo órgão de segurança. [\(Incluído pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023\)](#)

§ 5º O respectivo órgão de segurança deverá, salvo por motivo justificado e devidamente fundamentado, atender às solicitações indicadas pela assessoria de segurança referida no § 4º do art. 22. [\(Incluído pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023\)](#)

§ 6º A prestação dos serviços de segurança prevista no § 3º do art. 22 poderá ser dispensada a pedido do interessado, e somente será cessada pela Administração do ramo ou da unidade ministerial após a avaliação de risco a ser realizada nos termos da Resolução CNMP nº 116/2014. [\(Incluído pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023\)](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 7º A recusa ao fornecimento de assessoria de segurança prevista no § 4º do art. 22 ou de determinada providência solicitada, deverá ser motivada e informada ao CNMP. [\(Incluído pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023\)](#)

Seção II

Das atribuições do CNMP

Art. 23 O CNMP velará pela segurança dos Conselheiros, inclusive após findo o mandato, e de seus servidores, inclusive familiares, quando em risco decorrente do exercício funcional, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I – instituir plano de segurança orgânica referente ao âmbito do próprio CNMP e expedir atos normativos necessários à regulamentação e implementação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público no âmbito interno;

II – implementar programas de gestão do conhecimento em segurança institucional do Ministério Público, desenvolver sistemas informatizados para controle de segurança e banco de dados de segurança e estimular uma cultura de inovação para a área, inclusive promovendo estudos, avaliações e aplicações de novas tecnologias, táticas, técnicas e procedimentos de segurança;

III – firmar instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o Poder Judiciário, com órgãos de inteligência nacionais e internacionais e com outras instituições;

IV – requisitar servidores, policiais e militares, quando necessário, sobretudo quando as medidas de proteção já requisitadas pela Instituição não tiverem sido atendidas ou quando as medidas já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Executivo não se revelarem suficientes para proteger membros, servidores e seus respectivos familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

V – recomendar ao respectivo Procurador-Geral, mediante prévio parecer da CPAMP, nos casos em que estiver caracterizada grave situação de risco ao membro, servidor ou a seus familiares em razão do exercício da função:

a) o exercício provisório das funções fora da sede de lotação ou remoção do membro ou servidor, mediante provocação deste;

b) a cooperação entre Instituições ministeriais para auxílio em investigação ou

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

processo;

c) o apoio a ramo ou unidade do Ministério Público.

VI – sem prejuízo da possibilidade de a própria Instituição fazê-lo, representar ao Ministro da Justiça e Cidadania e as demais autoridades do Poder Executivo, para a adoção de providências efetivas para resguardar a segurança da Instituição, de seus membros, de seus servidores ou de seus respectivos familiares, do patrimônio, quando em situação de risco em razão do exercício funcional;

VII – orientar e apoiar as instituições ministeriais nas questões de segurança institucional quando se revelar necessário, sobretudo em situações de emergência;

VIII – representar ao CNJ para que adote as providências necessárias para conferir celeridade à instrução e julgamento de processos associados à situação de grave risco;

IX – representar ao juiz competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo membro ou servidor do Ministério Público;

X – acompanhar, quando necessário, investigação ou processo que tenha por objeto crime praticado contra Conselheiro do CNMP, membro do Ministério Público, servidor ou familiar, em razão do exercício funcional;

XI – acompanhar a tramitação de ações judiciais, de natureza cível ou criminal, em face de membros, servidores do Ministério Público ou Conselheiros do CNMP, ajuizadas como retaliação ao exercício da sua atividade funcional.

§1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas pelos ramos do Ministério Público, nos limites de suas atribuições legais e em consonância com o disposto nesta resolução.

§2º As atribuições previstas neste artigo, no caso de urgência, poderão ser adotadas diretamente pelo Presidente da CPAMP ad referendum do Plenário do CNMP.

§3º Na hipótese da medida a que alude o inciso IX deste artigo, as despesas com seguro e manutenção do bem correrão por conta do orçamento da respectiva Instituição.

§4º Na hipótese da medida a que alude o inciso IX deste artigo, os bens não poderão ser afetados ao serviço de segurança do(s) membro(s) que oficiou(ram) no processo em que foi decretada a medida constritiva.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§5º Caberá ao Presidente do CNMP propor ao Plenário a aprovação de pedido, dirigido ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, de emprego das Forças Armadas ou da Força Nacional de Segurança, em caso de risco de extrema gravidade contra o Ministério Público e seus integrantes.

§6º O CNMP e os ramos do Ministério Público poderão adotar as medidas necessárias para que se viabilize que os veículos blindados apreendidos sejam disponibilizados aos integrantes da Instituição em situação de risco em razão do exercício funcional.

~~§ 7º Com fundamento no princípio da simetria assegurado constitucionalmente, a prestação dos serviços de segurança fica garantida ao membro que se afastar da função de chefe máximo da Instituição pelo mesmo prazo que o assegurado aos Presidentes dos Tribunais onde atuarem. (Incluído pela Resolução nº 169, de 13 de junho de 2017) (Revogado pela Resolução nº 270, de 12 de setembro de 2023)~~

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional deverão ser publicados em extrato.

Art. 25 O CNMP ofertará, pelo menos uma vez por ano, curso ou programa de capacitação e treinamento aos integrantes do Ministério Público, sem prejuízo daqueles realizados pelas respectivas instituições.

Art. 26 Os programas de treinamento continuado, com objetivo de manter os integrantes do Ministério Público em condições de executar as práticas de segurança, devem se constituir em preocupação de gestores em todos os níveis, com a necessidade de revisão periódica de todos os planos em prática para permanecerem em patamares aceitáveis.

Art. 27 Os ramos do Ministério Público deverão elaborar, no prazo de noventa dias, cronograma para confeccionar ou adaptar seus Planos de Segurança Institucional, Planos de Segurança Orgânica, normas, procedimentos, protocolos, rotinas, estruturas e ações de segurança institucional de modo a implementar, no prazo máximo de dois anos, os requisitos estabelecidos por esta resolução.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 28 O membro do Ministério Público, ativo ou inativo, bem como o Conselheiro Nacional, no mandato ou após o seu término, obedecerá rigorosamente os protocolos de segurança estabelecidos pela Instituição, e, em caso de descumprimento, poderá ser desligado do programa.

Art. 29 A atividade de segurança institucional no Ministério Público será coordenada, fiscalizada e controlada por membro do Ministério Público especificamente designado como coordenador da área por ato do Procurador-Geral do respectivo ramo, sob as diretrizes do CNMP.

Art. 30 A CPAMP acompanhará o cumprimento desta resolução e demais normas que tenham por objeto a segurança institucional.

Art. 31 O CNMP e os ramos do Ministério Público, em parceria com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial, de segurança ou de inteligência, celebrarão termos de cooperação para realização, anualmente, de cursos sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência e contrainteligência, planejamento de operações, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, técnicas e equipamentos menos letais, direção operacional e defensiva, defesa pessoal, uso seletivo da força, conduta da pessoa protegida, técnicas operacionais, entre outros.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público